



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105246-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante HAMILTON FREITAS DA SILVA e Paciente DOUGLAS LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC n. 2105246-77.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv. Hamilton Freitas da Silva
Paciente: Douglas Lima da Silva
Comarca: Carapicuíba

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONFISSÃO E DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. Inquérito policial. Procedimento investigativo não sujeito ao crivo do contraditório. Paciente cientificado de seus direitos. Eventuais vícios ocorridos que não maculam a ação penal. Ordem denegada.

Voto nº 52.979

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Hamilton Freitas da Silva em favor de **Douglas Lima da Silva**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Carapicuíba.

O paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva e foi denunciado como incurso no crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Assevera a impetração, em síntese, que o interrogatório do paciente foi realizado sem que ele fosse advertido do direito ao silêncio e da possibilidade de constituir um advogado. Afirma, assim, que a confissão extrajudicial do paciente padece de nulidade absoluta. Argumenta que esses mesmos direitos foram também violados quando da realização do reconhecimento fotográfico. Sustenta a importância da atuação dos causídicos desde o início da fase inquisitorial. Requer, diante disto, a concessão da ordem, a fim de seja reconhecida a nulidade da

confissão do paciente e do reconhecimento fotográfico à fl. 244 dos autos de origem, determinando-se o desentranhamento dessas peças.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem

Consta da denúncia¹ que “DOUGLAS e JOSÉ MAURÍCIO consumiam bebidas alcoólicas junto com a vítima quando se iniciou uma discussão entre DOUGLAS e GILSON por razões de somenos importância. Após o entrevero, DOUGLAS e JOSÉ MAURÍCIO se retiraram do local e foram buscar uma arma de fogo, bem como o apoio do denunciado DIEGO VINICIUS. Em posse da arma de fogo, os três comparsas adentraram em um veículo alugado por DOUGLAS e rumaram para o endereço supradescrito, com o objetivo de ceifar a vida de GILSON. No local dos fatos, os denunciados se aproximaram sorrateiramente de GILSON com o veículo, DOUGLAS então desceu do automóvel e efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, enquanto JOSÉ MAURÍCIO e DIEGO VINICIUS davam-lhe retaguarda. A vítima, que estava sentada na rua consumindo bebidas e foi pega de surpresa, não teve qualquer chance de defesa e acabou sendo alvejada pelos disparos. E, em razão dos ferimentos suportados, veio a óbito, consoante laudo necroscópico de fls. 293/297. Após a ação criminoso, os denunciados se evadiram do local. Ocorre que durante as investigações realizadas, logrou-se o levantamento das placas do veículo (fls. 17/26), o que permitiu a revelação da autoria pelos denunciados. O crime foi praticado por motivo fútil, posto que os denunciados ceifaram a vida da vítima em razão de discussão de somenos importância. O crime, ainda, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo os acusados atacado o ofendido de surpresa.”

¹ Fls. 19/21.

Tais elementos encontram base nas provas colhidas durante a investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Em relação à alegada nulidade do interrogatório realizado na delegacia, cabe lembrar que o inquérito policial é mero procedimento investigativo, não sujeito ao crivo do contraditório.

Destarte, a ausência de Advogado durante o interrogatório policial do paciente não importa em nenhuma nulidade.

De qualquer forma, consta do termo de interrogatório que o paciente foi “cientificado da imputação que lhe é feita, dos elementos probatórios contra si existentes, e de seus direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer calado”,² tendo ele manifestado o desejo de ser interrogado.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não maculam a ação penal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. “INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI”. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) 3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no curso do inquérito policial não contaminam a subsequente ação penal.³⁴ Ordem denegada.” (HC 44.154/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 337).

Ademais, conforme constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “verifica-se que o suposto prejuízo alegado pelo impetrante tem um caráter

² Fl. 39.

³ Grifo nosso.

fenomênico, abstrato e dissociado da realidade, notadamente porque, ao revés do alegado, o procedimento realizado observou os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo certo que “Douglas informou, em apertada síntese, que, após uma discussão com a vítima, que o agrediu e o ameaçou de morte, foi até a residência de uma pessoa de vulgo “Junior Bolsinha” e pediu a ele uma arma de fogo emprestada. Então “Junior” o acompanhou no veículo, assumindo a direção, voltaram ao local em que se encontrava a vítima, “Junior” parou o veículo, Douglas desceu e efetuou dois disparos contra a vítima, empreendendo fuga do local (fls. 220/221 pp)”. De toda forma, ainda que o reconhecimento fotográfico do suspeito de um crime não seja o bastante para fundamentar uma sentença condenatória, serve para motivar o decreto de prisão preventiva, se, como no caso, existente indícios suficientes de autoria da conduta delituosa.”

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador